

**AUTOS N. 1313/2009**  
**MANDADO DE SEGURANÇA**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, requerido pelo **Ministério Público** como substituto processual do Senhor Maurício Castilho Good em face de ato omissivo do Senhor **Diretor do 17º Núcleo Regional de Saúde do Estado do Paraná**, forte nos arts. 1º da Lei n. 1.533/1951 e 196 da Constituição Federal.

Relata-se, em resumo, que Maurício é portador de Psoríase Grave e Artrite Psoriática em Evolução para Deformidade Articular. Desse modo, os médicos que o acompanham teriam recomendado tratamento à base do medicamento Etanercepte (princípio ativo). Não possuindo o paciente recursos para a aquisição dessa droga, e recusando-se a autoridade impetrada a fornecê-la, foi impetrado o presente **mandamus**. Aduz que o direito de acesso aos serviços públicos de saúde, assegurado pelo art. 196 da Constituição Federal, implica na obrigação do Estado de fornecer medicamentos adequados àqueles que deles necessitam.

Ao final, pede a procedência do pedido, para que seja ordenada à autoridade arguida coatora a imediata entrega do medicamento em questão.

Juntou documentos (fls. 17-56).

O pedido de liminar foi deferido, oportunidade em que este Juízo ordenou a inclusão no polo passivo do Município de Londrina (fls. 58-62),

Em suas informações de fls. 67-77, a digna autoridade apontada coatora aduz, em síntese, que o mandado de segurança é via inadequada para a solução da controvérsia, eis que necessária dilação probatória para averiguar a eficácia e a

necessidade do medicamento. Aduz ser parte ilegítima, à medida que o fornecimento do medicamento solicitado é de atribuição da União. No mérito, salienta que o Etanercept apenas é indicado depois se vencidos, sem sucesso, outros tratamentos menos agressivos. Bate-se pela denegação da segurança.

O Município de Londrina prestou também informações (fls. 78-86). Argui preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, porquanto a responsabilidade de fornecer o medicamento seria do Estado do Paraná. No mérito, argumenta que a acolhida da pretensão do autor implicaria em ferir o princípio da isonomia em relação aos demais destinatários dos serviços do SUS, que cumprem os protocolos do sistema. Requer a declaração de improcedência do pedido.

O Estado do Paraná se manifestou às fls. 173-187. Diz ser o Ministério Público parte ilegítima para a defesa de interesses individuais. Reitera as preliminares arguidas nas informações prestadas pelo Diretor da 17ª Regional de Saúde. No mérito, defende que a providência judicial pleiteada, se concedida, resultaria em invasão do mérito de ato administrativo discricionário.

Colhida a manifestação do Ministério Público (fls. 194-206), vieram conclusos.

#### **Relatei. Decido.**

1. Como visto no relatório, cuidam os autos de mandado de segurança impetrado em favor de paciente do Sistema Único de Saúde (SUS), visando a compelir a autoridade indigitada coatora a fornecer-lhe o medicamento de que necessita para seu tratamento.

2. Afasto, de logo, a alegação de que inadequada a via mandamental para a tutela do direito que se afirma violado. Com efeito, ao contrário do que sustentam as informações, a aferição da veracidade dos fatos alegados na inicial não demanda dilação probatória. A necessidade de

administração do medicamento e a conseqüente presunção de eficácia do tratamento sugerido podem ser inferidas dos relatórios médicos de fls. 19-20 - **firmados por especialistas do próprio SUS que assistem o paciente**. Tais peças parecem-me mais que suficientes para que se tenha como provados documentalmente os fatos alegados na impetração.

Rejeito, pois, a preliminar.

3. Não se venha argumentar que o fornecimento da droga prescrita ao paciente seria de responsabilidade exclusiva da União ou do Estado. Ora, a obrigação de fornecer medicamentos ao cidadão que deles necessita é imposta às três entidades federadas - União, estados e municípios - de forma solidária. E, no âmbito do Estado do Paraná, a obrigação em pauta consta de expressa disposição legal (Leis Estaduais ns. 14.254/2003, art. 2º, XXII, e n. 13.331/2001, art. 12, XVIII), sem qualquer ressalva ou exclusão quanto às drogas concebidas para tratamento da doença referida na inicial.

A autoridade coatora e o Município de Londrina são, pois, partes legítimas **ad causam**.

4. Rejeito também a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público.

O acesso aos serviços de saúde a cargo do Estado constitui direito de natureza indisponível e de relevância pública que assiste a cada cidadão.

Ora, negado esse direito por ato injusto da Administração, ao Ministério Público cabe a legitimação ativa para, na qualidade de substituto processual do cidadão lesado, reclamar em Juízo a prestação do serviço público a ele devida. Essa atribuição se ajusta às funções institucionais do **Parquet** contempladas nos arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal. A propósito, confira-se o entendimento - já pacífico - do Superior Tribunal sobre o tema:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - CRIANÇA QUE PADECE DE LEOCOMA E AGUARDA TRANSPLANTE DE CÓRNEA - DIREITO À SAÚDE - DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL - LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO

PARQUET - ART. 127 DA CF/88 - PRECEDENTES DAS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O tema objeto do presente recurso já foi enfrentado pelas Turmas de Direito **Público** deste Tribunal e o entendimento esposado é de que o **Ministério Público** tem **legitimidade** para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa **individualmente** considerada (art. 127, CF/88).

2. Nessa esteira de entendimento, na hipótese dos autos, em que a ação visa a garantir o fornecimento de **medicamentos** e lentes corretivas, há de ser mantido o acórdão a quo que reconheceu a legitimação do **Ministério Público**, a fim de garantir a tutela dos direitos individuais indisponíveis à saúde e à vida.

Recurso especial improvido" (REsp. n. 850.813/RS, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ de 5.9.2006, pág. 234).

Rejeito a preliminar.

5. No mérito, o pedido é procedente. O art. 196 da Constituição da República dispõe, **verbis**: "*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*".

À parte a redação pouco adequada do dispositivo - a ponto de Roberto Campos dizer, ironicamente, que suas dores de cabeça eram inconstitucionais -, dele resulta a conclusão irrefutável de que o constituinte de 1988 erigiu o amplo e integral acesso ao serviço de saúde prestado pelo Estado como direito público subjetivo de todos, indistintamente. Acesso que, à evidência, engloba não apenas o atendimento médico-hospitalar, **tout court**, como ainda as ações de assistência terapêutica e de fornecimento de medicamentos, sejam eles de alto, médio ou baixo custo.

A razão subjacente a esses dispositivos é evidente: resguardar o direito natural à vida - e vida com plena

dignidade (CF, art. 1º, III) - de que o ser humano passa a ser titular desde o primeiro momento de sua existência.

Tampouco se argumente que a implementação desses direitos fundamentais do cidadão estaria subordinada às restrições impostas pelas Portarias editadas no âmbito do Sistema Nacional de Saúde. Deveras, é princípio elementar de direito administrativo que decretos, portarias e resoluções, como atos infralegais que são, não podem atritar com a lei e, **a fortiori**, com a Constituição que dá validade a esta. Muito menos lhes é dado inovar a ordem jurídica, criando, restringindo ou aniquilando direitos subjetivos. O Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, citando Pontes de Miranda apostilou: "*Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhas à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções que a lei apagou, é inconstitucional... Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas... Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções*" (**in** Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 8ª ed., p. 194).

Portanto, se as leis federal e estadual, secundando a Constituição, asseguram a obtenção dos medicamentos necessários à preservação da vida e da saúde do paciente, parece evidente que não poderiam as autoridades do Sistema Nacional de Saúde restringir semelhante direito. Carecem, pois, de validade os atos administrativos de caráter genérico ou concreto que limitam o fornecimento de drogas farmacêuticas àquelas taxativamente relacionadas pelo RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais) e gerenciadas pelo CEMEPAR (Centro de Medicamentos do Paraná). Entendimento contrário importaria na esdrúxula compreensão de conceder-se à Administração Pública o poder de restringir a fruição de direitos fundamentais assegurados na Constituição da República mediante a edição de atos de escalão inferior, que sequer à lei poderiam ser opostos.

Os atos normativos infraconstitucionais, não é demais repisar, devem ser interpretados e aplicados em conformidade com a Constituição, e não o contrário.

No caso, a necessidade de administração do medicamento Etanercept 25mg e o esgotamento das tentativas de tratamento do paciente com outras drogas estão comprovados pelos relatórios médicos de fls. 19-20.

A ordem, pois, é de ser deferida.

6. Do exposto, forte no art. 196 da Constituição Federal e nos arts. 6º, I, letra "d", da Lei Federal n. 8.080/1990, e 2º, inciso XXII, da Lei Estadual n. 14.254/2003, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de conceder a segurança impetrada e tornar definitiva a medida liminar deferida **initio litis**. De conseguinte, ordeno à autoridade coatora e ao Município de Londrina que, até final tratamento, forneçam ao Hospital Universitário de Londrina o medicamento Etanercept 25mg para ser ministrado ao paciente Maurício Castilho Good, nas dosagens prescritas às fls. 18.

Sem honorários (Súmula 105/STJ).

Custas pelo Estado do Paraná e pelo Município de Londrina.

Escoado o prazo para interposição de recurso voluntário, subam ao eg. TJPR para o reexame necessário.

P.R.I.

Londrina, 28 de janeiro de 2010.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**